SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176425 - SP (2026/0050874-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OLISA OGBONNA CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMO CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Acórdão do Tribunal de origem assentou que a suspensão do processo criminal, no curso da discussão sobre pedido de refúgio, acarreta a suspensão da prescrição penal, na esteira dos arts. 93 e 94 do CPP, excluindo-se da contagem o período de paralisação.

3. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, diante da ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo relativo à suspensão da prescrição penal em razão da suspensão do processo criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide, por analogia, a Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento autônomo suficiente não impugnado nas razões do recurso especial, o que obsta seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A existência, no acórdão recorrido, de fundamentação autônoma suficiente — suspensão da prescrição penal como consequência da suspensão do processo criminal — não foi devidamente impugnada nas razões do recurso especial, caracterizando ausência de ataque específico.

6. Nessa hipótese, incide, por analogia, a Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão se assenta em mais de um fundamento suficiente e o apelo não abrange todos eles, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

7. A referência aos arts. 93 e 94 do CPP revela-se essencial para a conclusão de que a suspensão da ação penal, durante a análise do pedido de refúgio nos termos do art. 10 da Lei n. 9.474/1997, acarreta a suspensão da prescrição penal, afastando a alegada prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA57580722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: fb65d69c-5e3b-4df5-82fb-db41de67a35c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57580722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: fb65d69c-5e3b-4df5-82fb-db41de67a35c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176425 - SP (2026/0050874-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OLISA OGBONNA CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMO CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Acórdão do Tribunal de origem assentou que a suspensão do processo criminal, no curso da discussão sobre pedido de refúgio, acarreta a suspensão da prescrição penal, na esteira dos arts. 93 e 94 do CPP, excluindo-se da contagem o período de paralisação.

3. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, diante da ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo relativo à suspensão da prescrição penal em razão da suspensão do processo criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide, por analogia, a Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento autônomo suficiente não impugnado nas razões do recurso especial, o que obsta seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A existência, no acórdão recorrido, de fundamentação autônoma suficiente — suspensão da prescrição penal como consequência da suspensão do processo criminal — não foi devidamente impugnada nas razões do recurso especial, caracterizando ausência de ataque específico.

6. Nessa hipótese, incide, por analogia, a Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão se assenta em mais de um fundamento suficiente e o apelo não abrange todos eles, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

7. A referência aos arts. 93 e 94 do CPP revela-se essencial para a conclusão de que a suspensão da ação penal, durante a análise do pedido de refúgio nos termos do art. 10 da Lei n. 9.474/1997, acarreta a suspensão da prescrição penal, afastando a alegada prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57581654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 1c2368d5-064c-4ebf-97e4-d0710db5de7b

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste recurso (fls. 716-724), alega a defesa, em suma, a não incidência da Súmula n. 283/STF, diante do cotejo fiel entre as razões do recurso especial e o conteúdo integral da decisão recorrida, pois o aresto proferido pelo TRF da 3ª Região assentou-se em uma única e indivisível conclusão jurídica: a de que a suspensão do processo criminal, fundada no art. 10 da Lei n. 9.474/1997, implicaria, como consequência lógica e jurídica imediata, a suspensão do prazo prescricional.

Sustenta que a remissão aos arts. 93 e 94 do CPP não constituiu fundamento autônomo e independente daquela conclusão, mas mero reforço argumentativo, ou seja, um suporte normativo adicional invocado para corroborar a mesma e única tese central: a de que a paralisação do iter processual acarretaria, automaticamente, a paralisação da prescrição.

Reitera, no mais, a argumentação trazida no recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se extinta a punibilidade da ora agravante, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal; subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para que profira nova decisão observando a correta interpretação dos dispositivos legais indicados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou a remessa do presente agravo à competente Turma, a fim de que lhe seja dado provimento, com a reforma da decisão monocrática atacada nos termos acima mencionados.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 728-732.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se daquela (fl. 711):

> [...] asseverou o Tribunal de origem que, ainda que não prevista de modo claro a suspensão do prazo prescricional no art. 10 da Lei n. 9.474/97, "é consequência direta da suspensão do processo criminal a suspensão da prescrição penal, na esteira dos arts. 93 e 94 do CPP, de modo que o período de suspensão do processo enquanto persistia a discussão sobre o pedido de refúgio do réu Olisa Ogbonna Chukwu merece ser excluído da contagem do prazo prescricional".
>
> No entanto, tal fundamento, ainda que mencionado no apelo nobre à fl. 630, não foi efetivamente impugnado em suas razões, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF, a qual dispõe: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer o recurso especial.[...]

Como se vê, diversamente do alegado pela agravante, no caso, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, haja vista a existência de fundamentação autônoma, proferida pelo Tribunal local, não devidamente infirmada nas razões do recurso especial, qual seja: "é consequência direta da suspensão do processo criminal a suspensão da prescrição penal, na esteira dos arts. 93 e 94 do CPP, de modo que o período de suspensão do processo enquanto persistia a discussão sobre o pedido de refúgio do réu Olisa Ogbonna Chukwu merece ser excluído da contagem do prazo prescricional".

Documento eletrônico VDA57581654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 1c2368d5-064c-4ebf-97e4-d0710db5de7b

Note-se que a citação dos arts. 93 e 94 do CPP, suspendendo-se a ação penal, foi (sim) essencial à paralisação do prazo prescricional, frustando a prescrição da pretensão punitiva pretendida pela ré, ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57581654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 1c2368d5-064c-4ebf-97e4-d0710db5de7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0050874-0

AgRg no AREsp 3.176.425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042572920174036119 42572920174036119

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OLISA OGBONNA CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OLISA OGBONNA CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57534324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/06/2026 12:05:01
Código de Controle do Documento: 3460368F-4A52-499F-B2BB-03421CCA20EC